



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ·ADO NO D. O. U.
C	De 14 / 08 / 2000
C	<i>Delutiva</i>
	Rubrica

339

Processo : 11060.000200/97-80
Acórdão : 203-06.478

Sessão : 11 de abril de 2000
Recurso : 110.234
Recorrente : AGRIMEC AGRO INDUSTRIAL MECÂNICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PEREMPÇÃO – Recurso apresentado fora do prazo previsto na legislação de regência (art. 33 do Decreto nº 70.235/72 c/ alterações) não é conhecido por sua manifesta perempção.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos e recurso interposto por: **AGRIMEC AGRO INDUSTRIAL MECÂNICA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por prempo.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sebastião Borges Taquary e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Correa Homem de Carvalho e Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Imp/ovrs



Processo : 11060.000200/97-80
Acórdão : 203-06.478

Recurso : 110.234
Recorrente : AGRIMEC AGRO INDUSTRIAL MECÂNICA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa Agrimec Agro Industrial Mecânica Ltda., às fls. 01/02, pede ressarcimento de crédito presumido que trata a Portaria MF nº 38/97 (crédito presumido para ressarcimento de contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS).

O Delegado da DRF em Santa Maria – RS, com base no relatório fiscal de fls. 12/13) e considerando a constatação da existência de débitos fiscais relativos a tributos e contribuições administradas pela SRF, às fls 14, indefere o pleito da contribuinte.

Inconformado com esse despacho, o sujeito passivo, tempestivamente, impugna o mesmo (doc. fls. 17), alegando que:

- na formação de preço de seus produtos que são exportados, a empresa desconta o valor dos impostos embutidos no custo, que não pode ser modificado, sob pena de ver o resultado da operação transformar-se em prejuízo;

- a alegação de que a existência de débitos impede que se proceda a devolução do saldo do crédito não pode prejudicar a compensação desse crédito com os débitos verificados, conforme foi requerido;

- por dificuldades financeiras de origem estrutural do setor em que atua, só pode saldar seus débitos junto à Receita Federal com o aproveitamento do crédito objeto do pedido.

A autoridade julgadora de primeira instância mantém, na íntegra, o despacho denegatório impugnado, em decisão assim ementada (doc. fls. 20/22):

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Ressarcimento de créditos:

A fruição dos créditos presumidos para ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS subordina-se à comprovação da inexistência de débitos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11060.000200/97-80
Acórdão : 203-06.478

em relação aos tributos e contribuições federais, inclusive as administradas pelo INSS.

DESPACHO DENEGATÓRIO MANTIDO”.

São as razões da decisão monocrática:

“... Apesar de não ter sido requerida a compensação verifica-se que não haveria necessidade de ter formulado tal pedido, porque a própria administração tributária, ao constatar a existência de débitos procederia de ofício à compensação dos créditos cujo ressarcimento foi requerido, com os débitos verificados nos sistemas de processamento eletrônico de dados, em virtude da determinação contida no art. 8º, § 4º, da Instrução Normativa SRF nº 21 de 10/03/97, se fosse o caso de somente existirem débitos referentes a tributos e contribuições administrados pela SRF.

Ocorre que a contribuinte não apresentou prova de que nada deve em relação às contribuições administradas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, apesar de intimada, o que determina a inviabilização pela IN SRF 21/97, em virtude de não ser permitida a concessão ou reconhecimento de qualquer benefício fiscal, se não for comprovada a quitação dos tributos e contribuições federais, conforme determina o art. 60 da Lei nº 9.069 de 29/06/95.”

Ciente da decisão singular, a empresa interessada apresenta o recurso de fls. 24/27, onde afirma, em suma, que a existência de débitos fiscais anteriores prejudica somente o ressarcimento em espécie, não atingindo a compensação pleiteada.

Às fls. 34, é lavrado pela DRF em Santa Maria – RS termo de perempção do apelo apresentado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11060.000200/97-80
Acórdão : 203-06.478

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Preliminarmente, verifico que a contribuinte, ao apresentar seu recurso voluntário, não observou o prazo do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 *c/* alterações, *in verbis*.

“Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total e parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.” (grifei)

Ao tomar ciência da decisão de primeira instância em 20/10/1998 (doc. fls. 23), a interessada protocolizou o recurso em apreço somente em 20/11/1998 (doc. fls. 24), fora do prazo estabelecido pela legislação de regência.

Dessa forma, vejo que o apelo é manifestamente preempto e voto no sentido de não se tomar conhecimento do mesmo.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO